



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/SC
ASSUNTO	Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.396/2020

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA 501, DE 15 de maio de 2020

Manifestação do CAU/SC sobre proposta legislativa (PL nº 2.396/2020, que altera o Decreto-Lei nº 25/1937)

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (CAU/SC), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/SC, reunido ordinariamente em Florianópolis-SC, na sede do CAU/SC, no dia 13 de setembro de 2019, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o inciso II do artigo 3º do Regimento Interno, que confere ao CAU/SC a competência para *“posicionar-se quanto a matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”*;

Considerando o inciso VII do artigo 29 do Regimento Interno, que confere ao Plenário a competência para *“apreciar e deliberar sobre o posicionamento do CAU/SC com relação a matérias de caráter legislativo, de âmbito nacional, e propostas de ações a serem encaminhadas ao CAU/BR para a articulação conjunta dessas”*;

Considerando o Projeto de Lei nº 2.396/2020, que *“Acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento”*;

Considerando o estudo realizado pelo Projeto Câmaras Temáticas do CAU/SC, especificamente a Câmara Temática *“Patrimônio: Cidade de Todos”*, a qual é composta por diversos especialistas que atuam em entidades, órgãos públicos e universidades, que tratam da temática sobre patrimônios históricos;

DELIBEROU POR:

1. Aprovar o posicionamento do Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC relativo ao Projeto de Lei nº 2396/2020, que acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, nos termos da Carta em Anexo.
2. Encaminhar esta Deliberação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, para que sejam articuladas ações conjuntas em relação a matéria legislativa.
3. Encaminhar a Carta aos Deputados Federais por Santa Catarina, aos Deputados Estaduais de Santa Catarina, aos Senadores por Santa Catarina, ao Ministério Público Federal de Santa Catarina – MPF/SC, ao Ministério Público de Santa Catarina – MP/SC, ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina – MPC/SC, a Federação Catarinense de Municípios - FECAM, as Prefeituras Municipais citadas na justificativa da proposta legislativa, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, A Fundação Catarinense de Cultura - FCC, às Associações de Municípios Catarinenses, a Defensoria



Pública Federal de Santa Catarina, a Defensoria Pública Estadual, aos CAUs/UF, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina – CRECI/SC e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina – OAB/SC, ao Conselho Estadual de Turismo de Santa Catarina e outras entidades ou órgãos afetos à temática de patrimônio cultural e histórico.

4. Dar ampla divulgação ao conjunto de arquitetos e urbanistas de Santa Catarina e ao Colegiado de Entidades Estaduais de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CEAU/SC.

5. Encaminhar para publicação no site do CAU/SC.

Com **08 (oito) votos favoráveis** dos conselheiros Cláudia Elisa Poletto, Daniel Rodrigues da Silva, Everson Martins, Maurício André Giusti, Silvana Maria Hall, Silvy Helena Caprario e Valesca Menezes Marques; **0 (zero) votos contrários**; **0 (zero) abstenções** e **02 (duas) ausências** das Conselheiras Patrícia Figueiredo Sarquis Herden e Rosana Silveira.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Daniela Pareja Garcia Sarmento
Arquiteta e Urbanista
Presidente do CAU/SC

Publicada em: 20/05/2020



ANEXO

Assunto: *Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.396/2020 que acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento*

Considerando que o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 é o marco legal que instituiu o tombamento em âmbito nacional e dispõe sobre a organização do patrimônio histórico e artístico nacional;

Considerando que o conteúdo do Decreto-Lei nº 25/37 espelha o resultado de trabalhos aprofundados e técnicos de intelectuais e políticos comprometidos com a defesa da cultura brasileira;

Considerando a função social dos bens culturais e que o interesse nas coisas tombadas é coletivo e se sobrepõe ao interesse individual dos proprietários;

Considerando que o interesse público em proteger os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto é reiterado pelo Art. 216 da atual Constituição Federal;

Considerando que o poder público é responsável pela proteção do patrimônio cultural, com a colaboração da comunidade e da sociedade civil;

Considerando que o Decreto Lei nº 25/37 é *“um dos mais estáveis e importantes diplomas normativos brasileiros voltados à preservação do interesse coletivo, e sua ancianidade não compromete seu alcance e efetividade, pois seus conceitos, regramentos e finalidades são claros, permanecendo atuais”*¹(Marcos Paulo de Souza Miranda)²;

Considerando o PL nº 2.396/2020 (Projeto de Lei que acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras

¹ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Lei do Tombamento completa 80 anos, mas continua atual. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/ambiente-juridico-lei-tombamento-completa-80-anos-continua-atual>>. Acesso em: 12 maio 2020.

² Promotor de Justiça da Comarca de Santa Luzia, MG. Criou em 2005, a Coordenadoria da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, a primeira do gênero no País, tendo sido coordenador da mesma. É Especialista em Direito Ambiental e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais e Autor do livro “Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro”(Belo Horizonte: Del Rey, 2006).



providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento), de autoria do Deputado Federal Fábio Schiochet tem em sua justificativa a apresentação de apenas um caso dentre os milhares de bens e conjuntos tombados no Brasil;

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, com a colaboração dos estudos realizados pelo Projeto Câmara Temática “Cidades: Patrimônio de Todos”, vem a público manifestar:

Apontamos para ambiguidades e inconsistências presentes no texto, como o §3º *“Para a instauração do procedimento de tombamento, o órgão competente deverá justificar, detalhadamente e fundamentadamente, mediante parecer técnico de profissional competente e **habilitado na ciência de conhecimento humano inerente ao bem tombado**, os motivos que ensejam o tombamento do referido bem, sob pena de nulidade do procedimento”* (grifo nosso), uma vez que o parecer técnico acerca do processo de tombamento deverá ser realizado por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores efetivos do IPHAN e que dispõe de plenos conhecimentos teóricos e técnicos sobre a temática.

Manifestamos a preocupante falta de embasamento técnico e conceitual quanto à elaboração das sugestões de alterações estruturais no texto sugerido pela proposta legislativa, uma vez que objetiva sobrepor-se e coloca em xeque a própria existência do Decreto-Lei nº 25/37, que configura um estatuto consolidado de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Chama atenção, o fato de, se por um lado há a proposição de flexibilização, diminuição e extinção de multas, por outro, também não houve uma preocupação quanto a atualização de valores do Decreto-Lei nº 25/37, demonstrando parcialidade na proposição do presente Projeto de Lei.

O texto prevê a não aplicação de multa em caso de destruição, demolição ou mutilação da coisa tombada, inclusive a torna legal: *“§ 2º Quando restar provado que a intervenção na coisa tombada se der com o propósito de evitar o seu perecimento, o seu desmoronamento, ou a fim de preservar a vida humana e não humana, a multa referenciada no caput não será devida.”* Tal proposição, ao invés de garantir a salvaguarda do patrimônio cultural, privilegia intervenções que poderão trazer consequências irreparáveis ao mesmo, retirando-lhe as atribuições que lhe conferiram o status do tombamento. Também não há o devido esclarecimento de quem fará a análise do referido risco de perecimento, desmoronamento ou ameaça à vida humana. Destaca-se que nos processos judiciais envolvendo as questões de preservação do patrimônio cultural, em especial o edificado, é comum que a defesa do proprietário seja alimentada por



pareceres de profissionais sem conhecimento específico sobre o tema, e com certa frequência, em favor dos interesses de seus contratantes.

Destacamos ainda que a proibição prevista no instrumento de tombamento, quanto a mutilação, destruição ou desfiguração das coisas tombadas pressupõe que a preservação e a conservação sejam atos contínuos na vida do bem cultural, sendo estas de responsabilidade do proprietário, uma vez que se trata de propriedade privada, por mais que haja no bem o interesse público. É importante destacar também que o Decreto-Lei nº 25/37 estabelece que, na impossibilidade financeira comprovada do proprietário de executar tais ações, o mesmo deve informar o órgão responsável, no caso o IPHAN, que ficará assim, responsável pelas ações de preservação e conservação do imóvel. Não há, portanto, razões para que um bem tombado chegue ao estado de conservação tal, que ameace sua ruína irreparável e que assim justifique qualquer ação de demolição ou desmonte.

O texto do PL nº 2.396/2020 também abre precedentes para que serviços de manutenção e conservação sejam ainda mais negligenciados nos bens culturais, uma vez que o restauro não deveria ser, em si, a : *“§ 3º Quando o imóvel objeto do tombamento estiver em avançado estado de deterioração, de modo que a sua restauração implique em vultosos investimentos, seja pelo proprietário ou pelo Poder Público, o órgão responsável pelo tombamento poderá adotar o “tombamento de fachada”, preservando as características originais apenas da testada (frente) do imóvel, permitindo alterações e intervenções no restante da estrutura, que permitam a habitação segura e a utilização econômica do imóvel.”* Questiona-se aqui também o conceito técnico e teórico que valide a preservação da fachada do imóvel de forma independente do restante da estrutura edificada. A preservação do patrimônio cultural brasileiro não deve ter como objetivo a criação de um cenário fictício, composto de fachadas isoladas, o interesse está nas técnicas construtivas, nos materiais e nas tradições por trás das edificações. Reduzir um bem tombado a sua fachada, significará retirar dele o valor que o fez ser digno de preservação. É importante lembrar que o reconhecimento da importância de um bem cultural, está expressa na justificativa do seu tombamento, que é dado através da atribuição dos seus valores, os quais são condicionantes para proposição de intervenções nos mesmos. Assim, técnica e conceitualmente é consenso entre os profissionais da preservação do patrimônio cultural que não apenas as fachadas, paredes e o desenho em planta, ou mesmo o piso e seu revestimento, são testemunhos arquitetônicos de uma edificação de valor cultural, mas também o substrato abaixo dela, como a estrutura da fundação e, os materiais e objetos de composição do solo do entorno da mesma. Portanto, seu valor está no conjunto de todos esses elementos, além de sua paisagem de



entorno e de seus valores imateriais, de forma que qualquer intervenção, sem o acompanhamento técnico de profissional habilitado, incorrerá em destruição do testemunho cultural do bem.

Ademais, o “tombamento de fachada” poderia configurar uma “premiação” àqueles que negligenciam a conservação do bem cultural durante anos e, assim, promoveram a sua depreciação. Ressalta-se que os tombamentos, via de regra, visam garantir valores patrimoniais intrínsecos e adjacentes às edificações e aos conjuntos urbanos, rurais, bairros ou trechos de cidades.

Os investimentos na restauração de um bem tombado, geralmente questionados pelos proprietários, sempre serão proporcionais ao grau de conservação do mesmo, de acordo com o programa de necessidades que se apresenta e a postura técnica do profissional, devidamente habilitado, responsável pelo projeto, ou seja, decorrem muito mais da postura do proprietário frente à preservação do bem do que de suas características intrínsecas.

Mesmo após mais de 80 anos de existência, o Decreto-Lei nº 25/37 é, de fato, o instrumento jurídico responsável pela salvaguarda do mais consistente conjunto de bens que atualmente compõe o rol do patrimônio cultural brasileiro, bens estes que garantem a perenidade da memória e da identidade do povo brasileiro, e oferece à dezenas de cidades uma oportunidade econômica pautada na economia do patrimônio cultural, vinculada à prática de atividades como o turismo cultural e a produção de produtos artesanais ou industriais de base cultural. Além disso, é preciso ressaltar que este instrumento, através da preservação realizada, possibilitou que o Brasil tivesse bens inscritos na lista do Patrimônio Mundial da UNESCO, como a cidade de Brasília, os centros históricos de Diamantina, Ouro Preto e Goiás, o Santuário do Bom Jesus do Congonhas, o Cais do Valongo, a Paisagem Cultural do Rio de Janeiro e o Conjunto Moderno da Pampulha.

Reforça-se ainda que, mesmo com a existência do Decreto Lei nº 25/37 e com a vigorosa ação do IPHAN, parte do patrimônio cultural brasileiro foi perdido, cabe questionar: o que acontecerá se a lei que deve proteger o patrimônio histórico e artístico nacional permitir a sua destruição e flexibilizar a punição daqueles que intencionalmente os danifiquem (artigos 18 e 19)?

Dada a longevidade do Decreto Lei nº 25/37 é possível que o mesmo possa ser complementado, por meio de Portarias de Regulamentação Específicas, incluindo a previsão da ampla notificação e da realização de audiências públicas prévias ao tombamento de conjunto, sem que haja alteração no texto do Decreto Lei nº 25/37. Esta regulamentação, a ser realizada pelo IPHAN, atenderá ao quesito da transparência no processo de tombamento, com a realização de audiências



públicas e estará embasado nos conhecimentos técnicos e jurídicos específicos da Instituição.

É inconcebível que, uma lei que deve abarcar a diversidade cultural de um país de dimensões continentais como o Brasil, seja alterada considerando apenas um caso isolado: o tombamento do conjunto de Rio da Luz e Testo Alto (municípios de Jaraguá do Sul e Pomerode, respectivamente) no estado de Santa Catarina. Eventuais inconsistências num processo específico deverão ser revisadas pontualmente.

É sabido que a Superintendência do IPHAN/SC, vem empenhando um esforço excepcional e trabalhando no inventário dos conjuntos do Rio da Luz e Testo Alto de acordo com os escassos recursos disponíveis, há pelo menos uma década, atendendo, sempre que possível, às demandas locais. Este fato torna questionável a atitude do deputado federal catarinense que, a partir de uma monografia para conclusão do Curso de Direito e endossada por advogado, sugere alterações no Decreto Lei nº 25/37, visando atender os interesses particulares dessas comunidades, destacando que o tombamento federal representa o reconhecimento da Nação sobre a importância destes conjuntos para a coletividade brasileira, e não apenas para o povo catarinense.

Por fim, salientamos que as políticas públicas de proteção e preservação do patrimônio cultural existentes em todo o território nacional são frutos do incansável trabalho do IPHAN e seus competentes servidores, bem como na aplicação do Decreto-Lei nº 25/37, que resultaram na conscientização de expressiva parcela dos cidadãos e demais instâncias federativas e propiciaram a inclusão de bens nacionais na lista de Patrimônio Mundial da UNESCO. Que a alteração proposta para este Decreto-Lei não resultará na efetiva salvaguarda do rico patrimônio cultural brasileiro, mas ao contrário, promoverá perdas irreparáveis à identidade cultural da Nação.

Certos de que as considerações tecidas neste documento resultarão no arquivamento do PL nº 2.396/2020, estamos à disposição para quaisquer eventuais dúvidas.



103ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/SC

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausênc.
Cláudia Elisa Poletto	x			
Daniel Rodrigues da Silva	x			
Diego Daniel	x			
Everson Martins	x			
Maurício André Giusti	x			
Patrícia Sarquis Herden				x
Rosana Silveira				x
Silvana Maria Hall	x			
Silvyta Helena Caprario	x			
Valesca Menezes Marques	x			

Histórico da votação

Reunião Plenária: 103ª Sessão Plenária Ordinária

Data: 15/05/2020

Matéria em votação: Aprova Carta de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.396/2020

Resultado da votação: Sim (08) Não (0) Abstencões (0) Ausências (02) Total (10)

Ocorrências: Não houve.

Secretário da Reunião: Tatiana Moreira
Feres de Melo

Presidente da Reunião: Daniela Pareja
Garcia Sarmento